

AS COMUNIDADES INDÍGENAS DO BRASIL E A CORTE PENAL INTERNACIONAL: A JURISDIÇÃO GLOBAL COMO FATOR DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Indigenous communities in Brazil and the International Criminal Court: the global jurisdiction as a factor for the implementation of public policies

Dirceu Pereira Siqueira¹
Isabela Natani Ferreira²

¹ Doutor (2013) e Mestre (2008) em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru. Coordenador e Professor Permanente do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu (Doutorado e Mestrado) em Direito na Universidade Cesumar - UNICESUMAR (desde 2018) Professor nos cursos de Graduação em Direito do Centro Universitário de Bebedouro (UNIFAFIBE) e da Universidade de Araraquara (UNIARA); Professor Convidado do Programa de Mestrado em "Gestão Estratégica de Empresas - Master Of Science in Administrative Studies (MSAS)" - Disciplina: "Ética e Legislação" University Missouri State - EUA.

E-mail: dpsiqueira@uol.com.br

² Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal, Ciências Criminais e Processo Civil pela UniAmérica, Direito Público e Advocacia Feminista e o Direito da Mulher pela Faculdade Legale. Graduada em Direito Pelo Centro Universitário UNIFAFIBE (2013-2017). Foi Pesquisadora do Centro de Estudo e Pesquisa do Desenvolvimento Regional - CEPeD (2013-2017).

E-mail: inataniferreira@gmail.com

Como citar: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FERREIRA, Isabela Natani. As comunidades indígenas do Brasil e a corte penal internacional: a jurisdição global como fator de implementação de políticas públicas. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 6, n. 1, e018, jan/jun, 2021. ISSN: 2596-0075. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v6n1.e018

Resumo: O presente estudo busca, através do tema proposto, analisar os crimes de genocídio praticados contra os povos originários, destacando-se para tanto os atos perpetrados contra estes desde a entrada em vigor da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio no Brasil até os dias atuais. Assim, tem-se como objetivo destacar a relevância do empenho contra a impunidade dos criminosos responsáveis pela prática do crime de genocídio indígena no contexto jurídico hodierno, ainda que através de uma jurisdição global internacional. Para tanto, fez-se pesquisa bibliográfica por intermédio de doutrinas e artigos, bem como estudo descritivo da legislação vigente, de notícias que abordam os povos indígenas e da atuação do Estado-juiz.

Palavras-chave: Genocídio Indígena; Tribunal Penal Internacional; Acesso à Justiça.

Abstract: The present study seeks, through the proposed topic, to analyze the crimes of genocide practiced against indigenous peoples, highlighting for the acts perpetrated against them since the Convention on the Prevention and Suppression of the Crime of Genocide began. Brazil to the present day. Thus, it aims to highlight the relevance of the commitment against the impunity of the criminals responsible for the practice of the crime of indigenous genocide in the current legal context, although through an international global jurisdiction. For so much, a bibliographical investigation was made by means of doctrines and articles, as well as descriptive study of the current legislation, of news that deals with the indigenous towns and of the performance of the State judge.

Keywords: Indigenous Genocide; International Criminal Court; Access to justice.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garante inúmeros direitos inerentes ao ser humano e assegura a igualdade entre todos, possuindo como cláusula pétrea a inviolabilidade do direito à vida e, com fundamento no Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, o que detém, por consequência, relevância para a conscientização da importância do respeito à diversidade cultural e social.

Nesse ponto, destacam-se no Art. 231 da Lei Maior os direitos reconhecidos aos povos indígenas, quais sejam: “organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam [...]”, possibilitando a previsão de direitos exclusivos aos mesmos.

Todavia, no decorrer do presente estudo, observou-se que atualmente as comunidades indígenas brasileiras sofrem diante de intencional massacre generalizado em decorrência da prática do crime de genocídio.

Como forma metodológica, realizou-se pesquisa bibliográfica através de doutrinas e artigos sobre a ciência jurídica, bem como o estudo descritivo da legislação vigente, de notícias que abordem o tema proposto e da atuação do Poder Judiciário no que tange aos crimes de genocídio praticados contra os povos originários, a fim de adquirir concepções de como o Brasil está posicionando-se juridicamente no processamento e julgamento dos casos em que o objeto seja o extermínio de comunidades indígenas.

Isto porque atos previstos na Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, quais sejam, o “assassinato de membro do grupo, dano grave à integridade física ou mental de membro do grupo”, “submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial”, “medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo” e “transferência forçada de menores do grupo para outro grupo”, encontram-se cada vez mais presente no dia-a-dia dos povos originário, o que ocasiona a morte de inúmeras tribos indígenas, bem como a violação dos direitos constitucionalmente assegurados aos povos originários.

Deparando-se com a realidade acima exposta, o presente artigo possui como objetivo demonstrar a necessidade da atuação da jurisdição estatal, através *jus puniendi*, para a proteção desses indivíduos, visto que o Estado brasileiro não está responsabilizando criminalmente indivíduos que cometem o crime de genocídio dos povos originários, revelando-se como

consequência a necessidade de atuação da Corte Penal Internacional, inclusive como fator de implementação de políticas públicas.

2 GENOCÍDIO: CONCEITO E EVOLUÇÃO

Foi no ano de 1944 que a expressão genocídio foi empregada, pelo polonês Raphael Lemkin, para intitular o crime que não possuía nome. Assim, surgiu o genocídio, proveniente do vocábulo grego *genus* (raça, nação, tribo), e do sufixo latino *cídio* (matar).¹

Em consonância com as narrativas históricas, o surgimento do crime em análise deu-se pela necessidade de punir os fatos ocorridos pelos nazistas na 2ª Guerra Mundial. Isso porque a Alemanha não considerava o genocídio como crime, pelo contrário, chegou a crer que o relacionamento entre diversas etnias teria como consequência o retrocesso físico e intelectual:

[...] em toda mistura de sangue entre o ariano e povos inferiores, o resultado foi sempre a extinção do elemento civilizador. A América do Norte, cuja população, decididamente, na sua maior parte, se compõe de elementos germânicos, que só muito pouco se misturaram com povos inferiores e de cor, apresenta outra humanidade e cultura do que a América Central e do Sul, onde os imigrantes, quase todos latinos, se fundiram, em grande número, com os habitantes indígenas. Bastaria esse exemplo para fazer reconhecer clara e distintamente, o efeito da fusão de raças. O germano do continente americano elevou-se até a dominação deste, por se ter conservado mais puro e sem mistura; ali continuará a imperar, enquanto não se deixar vitimar pelo pecado da mistura do sangue.²

Baseada no argumento de regresso civilizatório foi que a Alemanha Nazista cometeu atrocidades como, por exemplo, fazer com que judeus e ciganos (entre outros grupos sociais) vivessem em campos de concentração, sendo torturados, além de serem cobaias para experiências científicas.

Nesse sentido, pode-se dizer que o genocídio é um conflito possível de ser equiparado ou mais perigoso do que uma situação de guerra, tratando-se de um crime contra a humanidade que embora seja atual, há muito é praticado.

El genocidio es más peligroso y permanente que la guerra. Al finalizar la guerra una nación puede reconstruir lo perdido y salir adelante. Lo que se ha perdido por medio del genocidio, se ha perdido para siempre. Los asesinatos colectivos a pesar de constituir graves violaciones a los derechos humanos, no acarrear la específica pérdida de la civilización en la forma de contribuciones culturales que solo pueden

¹ BUGARIB, Pedro Wilson. **O crime de genocídio**. Revista Juris da Faculdade de Direito, São Paulo, v.2, jul/dez. 2009.

² HITLER, Adolf. **Minha luta**. Tradução: Klaus Von Puschén. São Paulo: Centauro, 2001, p.156.

ser producidas a través de grupos de personas, unidos por motivos nacionales, raciales, étnicos o culturales.³

Ressalta-se que em conformidade com o exposto acima, a partir das ideias de Raphael Lemkin, as autoridades internacionais admitiram o Holocausto praticado pelo governo Nazista como crime e, conseqüentemente, o ordenamento jurídico passou a reconhecer o genocídio como ato delituoso, com a elaboração de leis internacionais que abordam o tema.

Neste ponto destaca-se a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, que classificou aludido crime nos seguintes termos:

Art. II – Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como:

- (a) Assassinato de membro do grupo;
- (b) Dano grave à integridade física ou mental de membro do grupo;
- (c) Submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial;
- (d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- (e) Transferência forçada de menores do grupo para outro grupo.

A citada Convenção entrou em vigor no Brasil com a promulgação do Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952.

3 LEGISLAÇÕES PÁTRIAS E PACTOS INTERNACIONAIS: PROTEÇÃO E GARANTIA AOS INDÍGENAS

Aproveitando a redação da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, em 1956 o Congresso Nacional decretou e sancionou a lei que define e pune o crime de genocídio, a Lei nº 2.889, que prevê a punição com as penas:

- a) Do art. 121, § 2º, do Código Penal (reclusão, de seis a vinte anos) se o agente criminoso matar os membros do grupo;
- b) Do Art. 129, § 2º (reclusão, de dois a oito anos) nos casos em que houver lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;

³ AIZENSTATD, Najman Alexander. Origen y evolución del concepto del genocidio. **Revista de Derecho de la Universidad Francisco Marroquín**. n.25, 2007, p.20.

- c) Do Art. 270 (reclusão, de dez a quinze anos) quando o agente submeter internacionalmente o grupo a condição de existências capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) Do Art. 125 (reclusão, de três a dez anos) na hipótese de adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) Do Art. 148 (reclusão, de um a três anos) se efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Contudo, apesar da citada legislação possuir como objetivo inibir a prática do crime em questão esteve presente o genocídio indígena na Ditadura Militar no Brasil (1964-1985), ocasião em que vários direitos foram violados, excluindo-se em todos os ângulos de análise o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual:

[...] se constitui em uma cláusula geral de proteção da pessoa que fundamenta a interligação dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade na ordem jurídica brasileira, tendo por objetivo assegurar o respeito, proteção e promoção dos direitos do indivíduo em todas suas concepções, como integridade física, moral e intelectual, bem como ao desenvolvimento de sua personalidade ⁴

No período Ditatorial houve conflitos com os povos indígenas de várias tribos, entre elas, a da etnia Waimiri-Atroari, visto o interesse dos militares na construção da BR-174, na mineração, além da hidrelétrica de Balbina, enquanto os índios almejavam proteger o seu território.

Com a ajuda ao governo ditador dos denominados “Bugreiro” (pessoas contratadas para o extermínio dos povos indígenas do Brasil), a tribo Waimir que em 1968 totalizava o número de 3.000 indígenas teve a quantidade de índios reduzida para 332 em 1983 devido ao desaparecimento e morte dos mesmos. Nesse sentido, ressalta-se que as atividades exercidas pelos bugreiros foram um dos maiores responsáveis pelo extermínio dos povos originários:

Sempre, por ocasião de um assalto de índios, organizavam-se grandes turmas de expedicionários, tanto, por iniciativa particular, como até oficial, que em suas “batidas”, pelo modo mais bárbaro, assassinavam centenas de índios. Em seu regresso, exibiam então nos centros populosos, mulheres e muitas crianças de suas pobres vítimas, como “tropeoheróico”, e prova incontestável de que a chacina de um acampamento de índios havia sido completa. Traziam, destes pobres sobreviventes, armas e utensílios de toda a espécie, que pertenciam às infelizes vítimas, surpreendidas quando no mais profundo somno. Ainda mesmo assim, o resultado

⁴ ROSOLEN, André Vinícius; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Direitos da personalidade e a cláusula geral de proteção: uma análise sob a perspectiva civil-constitucional. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Org.). Democracia, liberdade e justiça social. Birigui: Boreal, 2015. p. 01.

fora negativo: não só atacavam os índios movidos pela necessidade em virtude da colonização progressiva que se realizava por todos os lados, como também ainda impelidos agora pelo mais justo espírito de vingança e ódio. Como se divulgassem crassamente os horrores perpetrados, contra os índios, nessas “batidas”, sempre almas houve que piedosas, levantassem protestos contra essas ignóbeis crueldades.⁵

As consequências desse período foram tamanhas que a pergunta mais frequente feita pela tribo Waimiri-Atroari aos professores no processo de alfabetização (entre fevereiro de 1985 e dezembro de 1986) foi: “Por quêkamña matou kiña?” (Por quê os não indígenas mataram a nossa gente?)⁶. A situação exposta não exige somente resposta da sociedade nacional, mas punição dos crimes de genocídio praticados contra todas as tribos indígenas brasileiras.

Além disso, houve grave violação aos direitos indígenas de outras tribos (Kaingang, Terena, Krenaks e Kadiwéu) através de prisões ilegais, podendo-se considerá-los como presos políticos por expressarem discordância com o regime quando lutavam pelas suas próprias terras. Neste ponto, observa-se que:

Não há liberdade sem igualdade; não há igualdade sem liberdade; não há nem liberdade, nem igualdade onde não se garanta a dignidade – a vida conforme patamares mínimos de liberdades clássicas ambulatoriais (de pensamento, expressão, associação, religiosa e participação na vida política e em sociedade) e de prestações materiais aceitáveis (alimentação, saúde, educação, segurança, moradia, acesso à cultura e ao lazer).⁷

As prisões arbitrárias incluíam roubos, assassinatos, embriaguez e vadiagem como motivação, contudo, encontravam-se ausentes o processo e julgamento de tais atos.

Uno de los grandes logros de la cultura universal es el reconocimiento de los derechos humanos individuales, producto de un largo proceso histórico y de las experiencias dolorosas de las guerras y del exterminio. Al tener los Estados el monopolio de aplicar la violencia, garantizado por las Fuerzas Armadas y la Policía, fácilmente pueden cometer actos violentos contra los ciudadanos. Los individuos o las comunidades, generalmente, no tienen medios para oponerse a semejante poderío militar [...]. Sirven entonces como escudo de protección frente a los abusos que pueden cometer las autoridades del Gobierno. Todos los seres humanos, según la Declaración Universal de los Derechos Humanos (1948), tienen derecho a gozar de los Derechos Humanos, como son el derecho a la vida, la libertad, la igualdad, la dignidad y la seguridad. [...] Los derechos individuales hacen referencia a los derechos de las personas o de miembros de minorías étnicas, mientras que los derechos de los Pueblos Indígenas se refieren a un sujeto de derechos colectivo. Los Pueblos Indígenas son entonces

⁵ HOERHANN, Eduardo. [Carta] 25 jan. 1921, Ibirama. [para] BARBOSA Luiz Bueno da Horta. Curitiba. 14f. Situação do Posto Plate. IN: HOERHANN, Rafael C.L.S. **O Serviço de Proteção aos Índios e a desintegração cultural dos Xokleng (1927 - 1954)**. 2012. 283 p. Tese (Doutorado) - UFSC - Florianópolis, p.48.

⁶ SCHWADE, Egydio; REIS, Wilson C. Braga. **O Genocídio do povo Waimiri-Atroati**. Manaus: Comitê da Verdade, Memória e Justiça do Amazonas; 17 de out. de 2012. 1º Relatório do Comitê Estadual da Verdade, p. 02.

⁷ SILVA, Rogério Luiz Nery da; TRAMONTINA, Robison; NELI Lino Saibo. A dignidade humana e a eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista Jurídica Cesumar**. v.15, n.1, 2015, p. 33.

titulares colectivos del derecho como portadores de una cultura que nace de su forma de concebir el mundo y de las relaciones que desarrollan entre hombre, naturaleza y sociedad.⁸

Ainda, os militares obrigavam os indígenas, enquanto presos políticos, a aprenderem o idioma português durante a prisão arbitrária, sendo torturados e obrigados a exercerem trabalhos forçados. Todavia, somente em 2014, no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, foram reconhecidas as violações de direitos humanos indígenas neste período.

Vê-se, portanto, que o genocídio, por tratar-se de um crime que possui como justificativa o extermínio em decorrência da diferença étnica, fere o ordenamento jurídico como um todo. Neste ponto, destacam-se as Declarações e Convenções Internacionais quando aludido delito é praticado contra um indígena, tendo em vista a diversidade étnico-cultural que este possui.

4 A JURISDIÇÃO GLOBAL COMO FATOR DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A garantia da contribuição jurisdicional palpável possui guarida no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Isto porque, quando o citado inciso expõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, preserva o direito de ação de todos os indivíduos. Nestes termos, alguns dos crimes de genocídio praticado contra os povos originários já foram apreciados pelos Tribunais Nacionais, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2006, oportunidade em que a corte manifestou-se sobre a competência para julgar aludido crime.

Na ocasião, diversos réus foram denunciados e condenados pela prática do crime de genocídio (Art. 1º, letras "a", "b" e "c" da Lei nº 2.889/56) cometidos contra os índios Yanomami, denominado "massacre de Haximú", que resultou na morte de 12 índios, sendo 01 homem adulto, 02 mulheres, 01 idosa cega, 03 moças e 05 crianças (entre 01 e 08 anos de idade), bem como em 03 índios feridos, entre eles, duas crianças.

Os recorrentes almejavam responder pela prática do crime de genocídio perante o Tribunal do Júri, ocasião em que demonstram os ministros da corte que, no caso em análise, os réus foram condenados à pena de 19 anos e 6 meses de reclusão pela prática do crime de

⁸ Programa de Formación de Líderes Indígenas de la Comunidad Andina (PFLICAN). **Módulo de Derechos Indígenas**. Manual del participante. Fondo Indígena. Banco Mundial. La Paz, Bolivia. 2005. p. 75-76.

genocídio enquanto, se tivessem sido condenados pela prática dos crimes de homicídios contra doze indígenas, a pena seria muito mais severa. Ao final, o acórdão concluiu que:

[...] os recorrentes não foram condenados pelos crimes de homicídio, senão apenas pelo de genocídio. E o recurso é exclusivo da defesa, vedada, pois, *reformatio in pejus*. Assim, resta-me tão-só negar-lhe provimento, já que, como visto, o delito de genocídio não é crime doloso contra a vida, mas contra a existência de grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Isto posto, nego provimento ao recurso.⁹

Contudo, a posição da maior instância, a de ambicionar condenação cujo *quantum* da pena imposta seja proporcional ao crime praticado, não se reflete aos Tribunais inferiores. Quando são propostas ações judiciais cujo objeto seja sobre os direitos indígenas estas, na maioria das vezes, são extintas sem julgamento de mérito. Como exemplo, observa-se o desabafo do representante do Ministério Público Federal de Dourados, o qual afirmou que: “[...] é a quarta vez que o juiz diz que o objeto do pedido do órgão é impossível ao se tratar de uma questão indígena, o que significa que o tema proposto não é passível de julgamento pela Justiça Federal”.¹⁰

Ainda, quando Ministério Público Federal queda-se inerte e/ou há julgamentos equivocados dos Tribunais Nacionais, vê-se como consequência condutas como a tomada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB, ao denunciar à ONU a violação de direitos e o genocídio dos indígenas brasileiros, de modo a “reivindicar medidas necessárias para um acompanhamento mais rigoroso da situação dos direitos indígenas no Brasil, e sobretudo da violação desses direitos [...]”.¹¹

Nesse sentido, destaca-se a formação global de proteção internacional dos direitos humanos, em especial a violação de direitos como, o genocídio:

Atenta-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com seus inúmeros instrumentos, não pretende substituir o sistema nacional. Ao revés, situa-se como direito subsidiário e complementar ao direito nacional, no sentido de permitir sejam superadas suas omissões e deficiências. No sistema internacional de proteção dos direitos humanos, o Estado tem a sua responsabilidade primária pela proteção desses direitos, ao passo que a comunidade internacional tem a responsabilidade subsidiária. Os procedimentos internacionais têm, assim, natureza subsidiária, constituindo garantia adicional de proteção dos direitos humanos, quando falham as instituições

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 351.487-3** - Distrito Federal. Relator: Min. Cezar Peluso. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdão, 03 ago. 2006.

¹⁰ MIDIA MAX. **Pela quarta vez, juiz afirma ser "impossível" diminuir crimes contra índios em MS**. Disponível em: <<http://www.midiamax.com.br/politica/261125-pela-quarta-vez-juiz-afirma-ser-impossivel-diminuir-crimes-contra-indios-ms.html>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

¹¹ INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **APIB denuncia à ONU a violação de direitos e o genocídio dos indígenas brasileiros**. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/515888-apib-denuncia-a-onu-a-violacao-de-direitos-e-o-genocidio-dos-indigenas-brasileiros->>. Acesso em: 12 fev.2017.

nacionais. Os tratados de proteção dos direitos humanos consagram, ademais, parâmetros protetivos mínimos, cabendo ao Estado, em sua ordem doméstica, estar além de tais parâmetros, mas jamais aquém deles.¹²

Portanto, diante das falhas nos processos e julgamentos dos crimes de genocídio praticado contra os povos indígenas no Brasil, encontra-se presente a necessidade de apreciação do caso por um Tribunal Internacional, observando-se, a seguir, alguns dos casos já ocorridos com diversos países perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comunidade Mayagna (SUMO) Awas Tingni teve seu caso apresentado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que o Estado da Nicarágua não demarcou as terras comunais da comunidade, nem tomou medidas efetivas que assegurassem seus direitos de propriedade em suas terras ancestrais e recursos naturais, assim como outorgou “uma concessão nas terras da Comunidade sem seu consentimento e por não haver garantido um recurso efetivo para responder às reclamações da Comunidade sobre seus direitos de propriedade”. Por isso, por sete votos contra um, foi decidido que o Estado deveria tomar as medidas cabíveis para demarcar e titular as terras que correspondem à Comunidade.

Já a comunidade indígena Yakye Axa teve seu caso submetido à Corte Interamericana em decorrência da violação, pelo Paraguai, do Direito à Vida, Garantias Judiciais, Direito à Propriedade Privada e Proteção Judicial, assegurados pela Convenção Americana. Por consequência, por unanimidade, foi decidido que o Estado deveria identificar o território tradicional da Comunidade e entregá-lo de maneira gratuita à mesma, fornecendo bens e serviços básicos necessários para a subsistência desta enquanto encontrassem-se sem suas terras, além de pagamento a título de dano material e outras condenações.¹³

Quanto ao Brasil, em 16 de outubro de 2002, houve uma denúncia apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), tendo em vista o ultraje aos direitos à propriedade e às garantias de proteção judiciais da tribo indígena Xucuru e seus membros. A citada denúncia foi aceita no mês de outubro de 2009.¹⁴

¹² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p 233.

¹³ **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos** / Secretaria Nacional de Justiça, Comissão de Anistia, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tradução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

¹⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 98/09**. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil4355.02port.htm>>. Acesso em: 07 mai. 2017.

Em análise às decisões proferidas pelos tribunais internacionais, verifica-se que a efetivação do acesso à justiça tornam acessíveis os direitos humanos fundamentais dos povos indígenas.

Deste modo, o contraste entre o direito das minorias e o direito da antidiscriminação vai muito além de estabelecer distinções meramente teóricas e identificar conflitos de perspectivas e de objetivos entre as medidas de enfrentamento da discriminação, previstas em um ou outro ramo do direito internacional dos direitos humanos. A análise comparativa do direito das minorias e do direito da antidiscriminação possibilita a crítica e o aperfeiçoamento da proteção antidiscriminatória propiciada pelo direito internacional dos direitos humanos considerado como um todo, sem esquecer da contribuição para a afirmação do direito da antidiscriminação no âmbito interno. Com efeito, o direito das minorias pode fortalecer o direito da antidiscriminação, assentando o reconhecimento de um direito coletivo antidiscriminatório. Ao inserir grupos minoritários dentre o rol dos titulares do direito à não-discriminação, sem reduzi-los aos indivíduos a eles vinculados, incrementa-se a intensidade e a qualidade da proteção jurídica, sem prejuízo e de modo complementar à proteção individual.¹⁵

Podendo-se, dessa maneira, abordar a implementação de políticas públicas de ações afirmativas diante do Estado Democrático de Direito.

5 A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL NO CRIME DE GENOCÍDIO INDÍGENA

Inicialmente, esclarece-se que há a existência de responsabilidade individual penal no campo internacional, por meio dos tribunais internacionais.

Esses tribunais são importantes porque codificaram os elementos de crimes internacionais (como genocídio, crime contra a humanidade e crime de guerra) associados ao devido processo legal, com direitos da defesa. Também adotaram o princípio da primazia da jurisdição internacional em detrimento da jurisdição nacional, dado o momento de desconfiança contra as instituições locais (da ex-Iugoslávia e de Ruanda). Assim, ficou determinado que cada um desses tribunais teria primazia sobre as jurisdições nacionais, podendo, em qualquer fase do processo, exigir oficialmente às jurisdições nacionais que abdicassem de exercer jurisdição em favor da Corte internacional.¹⁶

¹⁵ RIOS, Roger Raupp; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SCHAFER, Gilberto. Direito da antidiscriminação e direitos de minorias: perspectivas e modelos de proteção individual e coletivo. **Revista Direitos fundamentais & democracia**. V.22, n.1, 2017, p.137-138.

¹⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 300.

Nesse sentido, o Tribunal Penal Internacional foi instituído através do Estatuto de Roma, tendo o Brasil assinado o citado Estatuto no ano de 2000, sendo o mesmo promulgado no ano de 2002, por meio do Decreto nº 4.38. Sua competência se sobressai quando o Tribunal Nacional não responsabiliza criminalmente indivíduos que cometem os crimes mais graves para a comunidade internacional, quais sejam: os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de agressão e crimes de guerra.

O Estatuto é fruto do consenso da comunidade internacional de que crimes como o genocídio, por exemplo, não podem ficar impunes simplesmente porque o próprio Estado não possui um sistema para a punição desses. Como muito bem fala o preâmbulo do Estatuto, os Estados partes invocam os laços comuns que unem todos os povos e a herança por eles partilhada, com o objetivo de um bem maior, que é dar um basta a impunidade e garantir o efeito duradouro pela efetivação da justiça internacional. O Estatuto de Roma pode ser considerado uma grande conquista na esfera dos Direitos Humanos, na medida em que os Estados signatários assumiram um compromisso, ao firmar o tratado, de fazer valer esses direitos e de protegê-los de forma universal.¹⁷

Com fundamento no princípio *ne bis in idem*, o Art. 20º do Estatuto de Roma expõe que nenhum indivíduo poderá ser julgado perante o Tribunal Penal Internacional “por atos constitutivos de crimes pelos quais este já a tenha condenado ou absolvido” ou por outro Tribunal pela prática de um dos crimes mais graves para a sociedade internacional, “relativamente ao qual já tenha sido condenada ou absolvida pelo Tribunal”. Todavia, não se poderá aplicar a regra supracitada quando o processo:

(a)houver sido instaurado com o fito de subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes de competência do Tribunal; ou (b) não tiver sido conduzido de maneira independente ou imparcial, em compasso com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tiver sido impulsionado de uma forma que, na hipótese concreta, se mostre incompatível com a intenção de sujeitar a pessoa à justiça criminal.¹⁸

Trata-se, portanto, de um tribunal permanente criado com a cooperação internacional, sendo competente para julgar pessoas que cometerem os crimes citados acima, almejando-se combater a impunidade.

¹⁷ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIANNA, Tatiana de Mendonça Villares. O Tribunal Penal Internacional sob a ótica contextual brasileira - avanços e retrocessos. **Revista direitos sociais e políticas públicas - Unifafibe**.v.2, n.1, 2014. p.40.

¹⁸ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito processual penal**. 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2012. p. 1284.

Quanto ao crime de genocídio, observa-se que este, há muito tempo é praticado contra os povos indígenas e, em consonância com a realidade factual vivenciada por estes, mostra-se cada vez mais evidente a competência da Corte Penal Internacional para apreciar tais casos.

Isto porque o direito à vida é assegurado pelo *caput* do Art. 5º da Constituição Federal de 1988. Todavia, a citada garantia constitucional é a mais desobedecida no que se refere aos povos originários, tendo em vista que **os membros dos grupos indígenas frequentemente são assassinados**. A título de exemplo, o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), em relatório sobre a violência contra os povos indígenas no Brasil, revelou que 138 indígenas foram assassinados no ano de 2014.¹⁹ Já em 2015 o registro foi de 54 casos com vítimas de assassinatos entre as quais se encontra o curumim Vitor Pinto, de dois anos de idade, que se transformou em notícia ao ser assassinado com um golpe de estilete no pescoço enquanto era amamentado pela mãe.²⁰

Não bastasse o desrespeito à principal garantia constitucional acima citada, praticamente todos os outros atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte os povos indígenas, previstos na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, são praticados contra os mesmos, violando inúmeros direitos garantidos aos povos originários. Vejamos:

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004), no item I do Art. 14 esclarece que: “Dever-se-á ser reconhecidos aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Nesse sentido, observa-se também a impossibilidade da transferência dos povos originários de suas terras tradicionais, exceto em raros casos, devendo os mesmos retornarem assim que cessar o motivo excepcional.

Conquanto, o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam os povos indígenas (Art. 231 da Constituição Federal de 1988) é ceifado diante dos conflitos territoriais entre indígenas e agricultores, causando **dano grave à integridade física ou mental de membros de grupos indígenas**, bem como **submissão intencional do grupo indígena a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial dos povos originários**.

¹⁹ CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório Violência contra os povos indígenas**. Dados de 2014. Relatório. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/pub/Arquivos/Relat.pdf>> Acesso em: 23 jan. 2017.

²⁰ CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório Violência contra os povos indígenas**. Dados de 2015. Relatório. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/pub/relatorio2015/relatoriodados2015.pdf>> Acessado em: 23 jan. 2017.

Em decorrência do interesse na terra, a ofensa grave dos fazendeiros chegou ao ponto de despejar agrotóxicos sobre a tribo Guarani-Kaiowá, ambicionando espantá-los ou levá-los à morte. O ataque aéreo, que lança o agrotóxico canceroso sobre a comunidade e sobre as nascentes dos rios em que os povos coletam água para beber, veio acompanhado por pistoleiros que ameaçaram as lideranças da tribo de morte.²¹²²

Por sua vez, no Maranhão, também em virtude do conflito das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos originários, o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) comunicou a ocorrência de ataque de fazendeiros aos indígenas Gamela em 30/04/2017 e, em decorrência da citada agressão, a existência de feridos com mãos decepadas.²³

Destaca-se que o direito a terra é inerente ao direito cultural dos povos indígenas, tendo em vista que é a partir do exercício de seu direito de propriedade que pode haver o crescimento da tribo, mantendo-se seus respectivos costumes e tradições. A título de exemplo da importância do território aos povos originários, há a carta aberta dos Guarani-Kaiowá, onde estes anunciam a morte coletiva da tribo após decisão de despejo da Justiça Federal. Na carta, a tribo demonstra o desejo de ser enterrada no local, ressaltando o dever do Estado ao amparo de crianças e idosos sobreviventes, demonstrando que a ocupação das terras se relaciona diretamente à identidade cultural dos povos originários.²⁴

Apesar disso, quando se busca trazer a visibilidade da luta territorial dos povos indígenas através da arte como, por exemplo, o samba enredo da escola Imperatriz Leopoldinense em 2017, cujo tema “Xingu – O clamor que vem da Floresta” que evidencia o que ambicionam os povos indígenas, com a letra: “[...] kararaô... kararaô... o índio luta pela sua terra da imperatriz vem o seu grito de guerra![...]”²⁵ ou como a música “Reis do Agronegócio” de Chico Cesar que busca demonstrar os prejuízos do conflito territorial: “[...] Vocês que enxotam o que luta por justiça/ Vocês que oprimem quem produz e que preserva/

²¹ O CORREIO NEWS. **Aviões de fazendeiros despejam agrotóxico sobre tribo Guarani e Kaiowá.** Disponível em: <<http://ocorreionews.com.br/portal/2016/01/31/avioes-de-fazendeiros-despejam-agrotoxico-sobre-tribo-guarani-e-kaiowa/>> Acesso em: 28 jan. 2017.

²² CARTA CAMPINAS. **Fazendeiros realizam ataque de agrotóxico sobre população indígena no MS.** Disponível em: <<http://cartacampinas.com.br/2016/01/fazendeiros-realizam-ataque-de-agrotoxico-sobre-populacao-indigena-no-ms/>> Acesso em: 28 jan. 2017.

²³ EL PAÍS. **Conflito por terras no Maranhão termina com denúncia sobre mãos decepadas.** Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/01/politica/1493670614_800530.html>. Acesso em: 11 mai. 2017.

²⁴ CACIS-UFU. **Índios Guarani-Kaiowá anunciam morte coletiva após ordens de despejo.** Disponível em: <<https://cacisufu.wordpress.com/2013/12/14/indios-guarani-kaiowa-anunciam-morte-coletiva-apos-ordens-de-despejo/>> Acesso em: 28 jan. 2017.

²⁵ REVISTA FÓRUM. **Enredo da Imperatriz Leopoldinense gera revolta em setores do agronegócio.** Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2017/01/08/enredo-da-imperatriz-leopoldinense-gera-revolta-em-setores-do-agronegocio/>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

Vocês que pilham, assediam e cobiçam/ A terra indígena, o quilombo e a reserva [...]”, cria-se revolta nos profissionais do agronegócio.

Constata-se, portanto, que o constituinte se responsabilizou com os povos originários, possuindo o poder-dever de demarcar o território tradicionalmente ocupado por estes, inclusive para minimizar o genocídio decorrente do conflito territorial dos mesmos com os fazendeiros. Entretanto, aludido compromisso está sendo ceifado com a inércia na demarcação das terras, bem como através da Proposta de Emenda à Constituição 215, que transfere da União para o Congresso a competência da demarcação das terras indígenas.

Na medida em que as demarcações avançavam foram crescendo as manifestações contrárias aos direitos indígenas. Pessoas, empresas e, especialmente, fazendeiros e donos de empresas mineradoras começaram a se manifestar contra. A questão é que esses grupos econômicos ajudaram a eleger muitos deputados e assim, esses deputados, em troca, irão defender os interesses dos fazendeiros e mineradoras contra os indígenas. Os deputados que defendem os fazendeiros ou que também são fazendeiros - a chamada **bancada ruralista** - são em grande número no Congresso Nacional, eles se unem e se articulam para defender apenas seus interesses.²⁶

Destaca-se que a citada Proposta de Emenda à Constituição não possui tão-somente o interesse de cessar a demarcação do território ocupado pelos povos originários, mas também de rever as terras já demarcadas, revelando-se como uma ameaça ao direito originário das etnias indígenas.

Entre os atos de genocídio praticados contrários aos direitos indígenas, encontram-se também as **medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo**. A título de exemplo, observa-se a morte de indígenas grávidas que faleceram em decorrência da falta de pré-natal.²⁷ Neste ponto, destaca-se que:

Ainda que se admita a ausência de recursos do Estado para investir na qualidade da prestação de serviços de saúde, há que ressaltar que não incluindo tal prestação em seu orçamento como prioridade, estará deixando a pessoa ao abandono, violando dessa forma, o direito da personalidade e a dignidade da pessoa humana.²⁸

Quando os curumins conseguem superar as medidas destinadas a impedir seus nascimentos, mesmo sem acompanhamento no que se refere à saúde, ficam à disposição de

²⁶ BRASIL. **Cartilha sobre Pec 215 - Ameaça aos Direitos dos Povos Indígenas, Quilombolas e Meio Ambiente**, p. 07.

²⁷ REPORTER BRASIL. **Dois jovens indígenas morrem por falta de pré-natal em Guajará-Mirim (Rondônia)**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2007/03/duas-jovens-indigenas-morrem-por-falta-de-pre-natal-em-guajara-mirim-rondonia/>>. Acesso em: 31 jan. 2017.

²⁸ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FAZOLLI, Fabricio. Do direito à saúde: do paradoxo do dever público e da iniciativa privada. **Revista direitos sociais e políticas públicas - Unifafibe**. V.2, n.2, p.182-197, 2014, p.195.

qualquer tipo de violência ou são condenados à morte pela fome. Isto porque a cada 100 indígenas mortos, 40 são crianças com até 4 anos de idade, o que representa nove vezes mais que o percentual de morte de crianças da mesma faixa etária no tocante ao total de mortes no Brasil.²⁹ Expulsos do território que tradicionalmente ocupam, o direito à alimentação também é ceifado aos mesmos e, em acampamentos improvisados, desabafam: “Criança chora, não aguenta mais. Sofrimento mesmo. Tão fraco mesmo. Quase comendo terra. Precisamos de um apoio [...]”.³⁰

Por fim, no que se refere à **transferência forçada de menores do grupo para outro grupo**, salienta-se que ainda não foi constatada a consumação do crime de genocídio nessa modalidade, obtendo como resultado da pesquisa do presente estudo a tentativa da citada prática, por meio de contato forçado com os povos indígenas isolados. Almejavam, neste caso, que a transferência ocorresse não somente com menores, mas com toda a tribo. O crime somente não se consumou diante da rejeição pelos indígenas Guajajara, que estão protegendo a tribo isolada.³¹

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente aos inúmeros casos de genocídio indígena, inclusive com as condutas de praticamente todos os atos previstos na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, torna-se inadmissível que a inércia dos representantes do Ministério Público Federal e/ou julgamentos equivocados dos Tribunais Nacionais faça com que os indivíduos que praticam o citado crime não sofram as sanções cabíveis. Desse modo, comportamentos como, por exemplo, o da Justiça Federal, quando esta afirmou pela quarta vez ser “impossível” diminuir crimes contra indígenas e extinguiu ações do Ministério Público Federal, não pode voltar a reincidir.

É incontestável que, além das normas previstas no ordenamento jurídico, a jurisdição global pode ser empregada pelos magistrados pátrios na solução dos casos envolvendo o crime

²⁹ BBC BRASIL. **A cada 100 índios mortos no Brasil, 40 são crianças.** Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/02/140221_sub_mortes_indios_pai_jf.shtml>. Acesso em: 31 jan. 2017.

³⁰ RACISMO AMBIENTAL. **Fome entre os Guarani e Kaiowá.** Disponível em: <<http://racismoambiental.net.br/2017/01/19/fome-entre-os-guarani-e-kaiowa-crianca-chora-nao-aguenta-mais-sofrimento-mesmo-quase-comendo-terra/>>. Acesso em: 31 jan. 2017.

³¹ SURVIVAL. **Tribos rejeitam chamados para o contato forçado com povos isolados.** Disponível em: <<http://www.survivalinternational.org/ultimas-noticias/11267>>. Acesso em: 12/02/2017.

de genocídio indígena no Brasil, inclusive em análise à farta jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Dessa maneira, os julgadores dos casos do crime em comento, usufruiriam das decisões proferidas pelas cortes internacionais, pronunciando-se com primazia sobre a percepção dos direitos fundamentais violados com o extermínio intencional dos povos originários. De modo que colocariam em prática as normas constitucionais, assemelhando-as com as concepções internacionais e, por consequência, proferindo excelentes decisões.

Todavia, no que concerne à punição do crime de genocídio indígena, embora o direito de ação esteja constitucionalmente assegurado (Art. 5º, inciso XXXV), não há a efetivação da justiça no Brasil, considerando-se que os tribunais nacionais não estão criminalizando aqueles que executam o crime de genocídio contra os indígenas, o qual encontra-se, inclusive, no rol das maiores violações para a comunidade internacional.

À vista disso, a extinção criminoso dos povos originários no Brasil possui garantia da impunidade, muito embora a legislação vigente imponha sanções para os atos do crime de genocídio. Demonstrando-se, portanto, que a Corte Penal Internacional possui competência para processar e julgar o mencionado crime, posto que os Tribunais Nacionais se mostram falhos na efetivação da justiça. Por consequência, forçosa é a criação de um Tribunal de caráter permanente para o efetivo julgamento dos indivíduos que cometem o crime de genocídio indígena no Brasil.

Não obstante, tendo em vista que o crime possui como estímulo a diferença étnica, em um país multicultural, é primordial o desenvolvimento de políticas públicas destinadas a rechaçar a desigualdade dos povos originários, com o propósito de corresponder às pretensões de uma comunidade historicamente discriminada, sobretudo no que diz respeito a efetivação da justiça para, conseqüentemente, pôr em prática os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIZENSTATD, Najman Alexander. Origen y evolución del concepto del genocidio. **Revista de Derecho de la Universidad Francisco Marroquín**. n.25, p.11-22,2007.

BBC BRASIL. **A cada 100 índios mortos no Brasil, 40 são crianças**. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/02/140221_sub_mortes_indios_pai_jf.shtml/>. Acesso em: 31 jan. 2017.

BRASIL. Cartilha sobre **Pec 215 - Ameça aos Direitos dos Povos Indígenas, Quilombolas e Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/pec2015/cartilha.pdf>> Acesso em: 12 fev. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 abr. 2017.

Brasil. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 07 mai. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2. 848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 ago. 2016

BRASIL. **Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956**. Define e pune o crime de genocídio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2889.htm>. Acesso em: 21 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 351.487-3** - Distrito Federal. Relator: Min. Cezar Peluso. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdão, 03/08/2006.
BUGARIB, Pedro Wilson. **O crime de genocídio**. Revista Juris da Faculdade de Direito, São Paulo, v.2, jul/dez. 2009.

CARTA CAMPINAS. **Fazendeiros realizam ataque de agrotóxico sobre população indígena no MS**. Disponível em: <<http://cartacampinas.com.br/2016/01/fazendeiros-realizam-ataque-de-agrotoxico-sobre-populacao-indigena-no-ms/>> Acesso em: 28 mar. 2017.

CACIS-UFU. **Índios Guarani-Kaiowá anunciam morte coletiva após ordens de despejo**. Disponível em: <<https://cacisufu.wordpress.com/2013/12/14/indios-guarani-kaiowa-anunciam-morte-coletiva-apos-ordens-de-despejo/>> Acesso em: 28 jan. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 98/09**. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil4355.02port.htm>>. Acesso em: 07 mai. 2017.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório Violência contra os povos indígenas. Dados de 2014.** Relatório. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/pub/Arquivos/Relat.pdf>> Acesso em: 23 jan. 2017.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório Violência contra os povos indígenas. Dados de 2015.** Relatório. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/pub/relatorio2015/relatoriodados2015.pdf>> Acesso em: 23 fev. 2017.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os direitos do índio.** Ensaio e documentos. São Paulo: Editora brasiliense, 1987.

DIAS, José Carlos; FILHO, José Paulo Cavalcanti; KEHL, Maria Rita et al. **Comissão Nacional da Verdade.** Brasília: CNV; 2014. Volume I.

EL PAÍS. **Conflito por terras no Maranhão termina com denúncia sobre mãos decepadas.** Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/01/politica/1493670614_800530.html>. Acesso em: 11 mai. 2017.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Decreto nº 30.822, de 06 de maio de 1952.** Promulga a convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30822-6-maio-1952-339476-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

HITLER, Adolf. **Minha luta.** São Paulo: Centauro, 2001. Tradução: Klaus Von Puschen.

HOERHANN, Eduardo. [Carta] 25 jan. 1921, Ibirama. [para] BARBOSA Luiz Bueno da Horta. Curitiba. 14f. Situação do Posto Plate. IN: HOERHANN, Rafael C.L.S. **O Serviço de Proteção aos Índios e a desintegração cultural dos Xokleng (1927 - 1954).** 2012. 283 p. Tese (Doutorado) - UFSC - Florianópolis, p.48.

INSTITUTO HUMANISTA UNISINOS. **APIB denuncia à ONU a violação de direitos e o genocídio dos indígenas brasileiros.** Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/515888-apib-denuncia-a-onu-a-violacao-de-direitos-e-o-genocidio-dos-indigenas-brasileiros->>. Acesso em: 12 fev. 2017.

JUNIOR, Carlos Alberto dos Rios. **Direitos das minorias e limites jurídicos ao poder constituinte.** 1 ed. São Paulo: Editora Edipro, 2012.

Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Secretaria Nacional de Justiça, Comissão de Anistia, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tradução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MÍDIA MAX. **Pela quarta vez, juiz afirma ser "impossível" diminuir crimes contra índios em MS.** Disponível em: <<http://www.midiamax.com.br/politica/261125-pela-quarta-vez-juiz-afirma-ser-impossivel-diminuir-crimes-contra-indios-ms.html>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

O CORREIO NEWS. **Aviões de fazendeiros despejam agrotóxico sobre tribo Guarani e Kaiowá.** Disponível em: <<http://ocorreionews.com.br/portal/2016/01/31/avioes-de-fazendeiros-despejam-agrotoxico-sobre-tribo-guarani-e-kaiowa/>> Acesso em: 28 jan. 2017.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Programa de Formación de Líderes Indígenas de la Comunidad Andina (PFLICAN). **Módulo de Derechos Indígenas.** Manual del participante. Fondo Indígena. Banco Mundial. La Paz, Bolivia. 2005.

RACISMO AMBIENTAL. **Fome entre os Guarani e Kaiowá: "Criança chora, não aguenta mais. Sofrimento mesmo. Quase comendo terra".** Disponível em: <<http://racismoambiental.net.br/2017/01/19/fome-entre-os-guarani-e-kaiowa-crianca-chora-nao-aguenta-mais-sofrimento-mesmo-quase-comendo-terra/>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REPORTER BRASIL. **Dois jovens indígenas morrem por falta de pré-natal em Guajará-Mirim (Rondônia).** Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2007/03/duas-jovens-indigenas-morrem-por-falta-de-pre-natal-em-guajara-mirim-rondonia/>>. Acesso em: 31 jan. 2017.

REVISTA FORUM. **Enredo da Imperatriz Leopoldinense gera revolta em setores do agronegócio.** Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2017/01/08/enredo-da-imperatriz-leopoldinense-gera-revolta-em-setores-do-agronegocio/>>. Acesso em: 30 fev. 2017.

RIOS, Roger Raupp; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SCHAFER, Gilberto. Direito da antidiscriminação e direitos de minorias: perspectivas e modelos de proteção individual e coletivo. **Revista direitos fundamentais & democracia.** V.22, n.1, p.126-148, 2017.

ROSOLEN, André Vinícius; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Direitos da personalidade e a cláusula geral de proteção:** uma análise sob a perspectiva civil-constitucional. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Org.). Democracia, liberdade e justiça social. Birigui: Boreal, 2015.

SILVA, Rogério Luiz Nery da; TRAMONTINA, Robison; NELI Lino Saibo. A dignidade humana e a eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista jurídica Cesumar.** V.15, n.1, p.9-39, 2015.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FAZOLLI, Fabricio. Do direito à saúde: do paradoxo do dever público e da iniciativa privada. **Revista direitos sociais e políticas públicas - Unifafibe**. V.2, n.2, p.182-197, 2014.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIANNA, Tatiana de Mendonça Villares. O Tribunal Penal Internacional sob a ótica contextual brasileira - avanços e retrocessos. **Revista direitos sociais e políticas públicas - Unifafibe**.v.2, n.1, p. 21-63, 2014.

SCHWADE, Egydio; REIS, Wilson C. Braga. **O Genocídio do povo Waimiri-Atroati**. Manaus: Comitê da Verdade, Memória e Justiça do Amazonas; 17 de out. de 2012. 1º Relatório do Comitê Estadual da Verdade.

SURVIVAL. **Tribos rejeitam chamados para o contato forçado com povos isolados**. Disponível em: <<http://www.survivalinternational.org/ultimas-noticias/11267>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

Data de aprovação: 06/09/2021
Data de publicação: 26/10/2021

Este trabalho é publicado sob uma licença
Creative Commons Attribution 4.0 International License.